



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003081-09.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapeperica da Serra, em que é parte recorrente Maria Enas Bespo de Souza Justiça Gratuita, é a parte recorrida Juízo de Direito da 3ª Vara de Itapeperica da Serra.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n°: 21946

Apelação n°: 1003081-09.2023.8.26.0268

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Itapecerica da Serra

Foro de origem: Foro de Itapecerica da Serra

Vara de origem: 3ª Vara

Juiz(a) de origem: Bruno Cortina Campopiano

Recorrente: Maria Enas Bespo de Souza Justiça Gratuita

Recorrido(a): Juízo de Direito da 3ª Vara de Itapecerica da Serra

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pedido de exclusão do patronímico paterno, resultando na restauração do nome de casada, mesmo após o divórcio. Alegações de prejuízo quanto ao registro civil dos filhos que não espelha mais o nome atual da mãe, ocasionando frequentes suspensões dos pagamentos dos benefícios assistenciais que são beneficiários. Descabimento. Caso concreto que não se trata de erro ou equívoco, mas de verdadeira alteração de registro civil para restaurar o nome de casada, mesmo já estando na situação de divorciada há muitos anos. Apesar da boa intenção, o requerimento esbarra na ausência de hipótese legal ao caso. Filhos que podem providenciar a referida alteração do nome da mãe, surtindo os efeitos desejados (art. 57, IV, da Lei nº 6.015/73). Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 56/57, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese no pedido de retificação do assento de registro civil.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(…) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte ativa, ressalvada a gratuidade processual. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários em favor da advogada nomeada e arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. P.I.”

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita que, em razão dos filhos não possuírem seu patronímico de solteira e, estando divorciada do genitor, seu sobrenome restou diferente do que consta no registro civil dos filhos. Aduz ainda que esta diferença tem trazido grande transtorno para ela, principalmente porque os filhos dependem de benefício assistencial do governo, suscitando dúvidas a respeito, o que acarreta a suspensão do mesmo frequentemente, prejudicando o pagamento das verbas e a prestação do serviço assistencial.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária – fls. 56).

Parecer do D. Representante da PGJ, pelo desprovimento do recurso (fls. 74/76).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

Pois bem. No mérito, nada há para ser alterado no que concerne ao decidido pelo juízo “a quo”.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Neste sentido, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que demonstra-se suficientemente motivada, no que concerne às alegações do recorrente:

“(…) O artigo 57 da Lei Federal nº 6.015/75 contempla alguns casos em que é possível a alteração do posterior sobrenome, independentemente de autorização judicial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses. Segundo o inciso IV, do mencionado artigo, é possível alteração do assento para "inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado". Daí se depreende que cabe aos filhos da autora buscar a retificação do patronímico materno em seus assentos de nascimento em virtude do divórcio da genitora e não a autora voltar ao uso do nome anterior. Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/92: "É ressaltado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho". Ademais, os motivos apresentados pela autora não se mostram suficientes para justificar a alteração do nome que vem utilizando desde o ano de 2018."

Em complemento à r. sentença, a Lei de Registros Públicos autoriza retificações, especialmente em casos específicos, como nos casos de filiação. No caso em tela, não se trata de erro ou equívoco, mas de pedido de alteração de registro civil para restaurar o nome de casada, mesmo estando na situação de divorciada.

Não obstante a boa intenção da genitora, o requerimento esbarra na ausência de hipótese legal ao caso, devendo os filhos providenciarem a competente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração, nos termos legais (art. 57, IV, da Lei nº 6.015/73).

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, incabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, pois verifica-se que na r. sentença não houve fixação neste sentido.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)